

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

JULIANA MOOR PINHEIRO BRAZ

**TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DAS REDES SOCIAIS SEM VALORAÇÃO
ECONÔMICA**

São Paulo
2023

JULIANA MOOR PINHEIRO BRAZ

**TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DAS REDES SOCIAIS SEM VALORAÇÃO
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial
para obtenção do título em Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. LUIZA SOUTO NOGUEIRA.

São Paulo
2023

JULIANA MOOR PINHEIRO BRAZ

**TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DAS REDES SOCIAIS SEM VALORAÇÃO
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial
para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DAS REDES SOCIAIS SEM VALORAÇÃO ECONÔMICA

Juliana Moor Pinheiro Braz¹

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo principal discorrer sobre os motivos pelos quais não deve ser admitida a inclusão de perfis em redes sociais considerados bens digitais de caráter existencial no quinhão hereditário sem prévia autorização do titular, sob a ótica da prevalência dos direitos à personalidade do falecido sob o direito de herança do cônjuge sobrevivente e dos familiares. Será realizada uma análise acerca das possibilidades ofertadas pelas redes sociais para gerenciamento de contas de pessoas falecidas, de modo a preservar o direito à privacidade do *de cuius*, bem como uma análise da jurisprudência sobre o tema no território nacional para demonstrar a necessidade de autorização para sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais sem valoração econômica. Ainda, serão analisados alguns Projetos de Lei que visam regulamentar a sucessão de bens digitais, de modo a identificar as modificações que eles pretendem realizar no ordenamento jurídico brasileiro. Será utilizada a metodologia qualitativa, adotando-se o raciocínio dedutivo a partir de análise bibliográfica, doutrinária e de artigos sobre o tema, observando jurisprudência de casos concretos envolvendo herança digital e Projetos de Lei em tramitação no Brasil. Em aspecto conclusivo ao estudo, será evidenciada a prioridade na preservação do direito à privacidade do falecido em relação ao direito de herança dos familiares, quando redes sociais sem natureza patrimonial estiverem em discussão no montante hereditário.

Palavras-chave: Herança digital. Redes sociais. Direitos da personalidade.

Abstract: The main purpose of this scientific article is to discuss about the reasons why the inclusion of profiles on social networks considered digital assets of an existential nature in the hereditary share should not be allowed without the prior authorisation of the holder, from the perspective of the prevalence of the personality rights of the deceased over the inheritance rights of the surviving spouse and family members. An analysis will be carried out about the possibilities offered by social networks for managing accounts of deceased people to preserve

¹ Juliana Moor Pinheiro Braz, graduanda em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Formação em 2º Semestre de 2023.

the right to privacy of the deceased, as well as an analysis of the jurisprudence on the subject in the national territory to demonstrate the need for authorization to inherit from profiles on social networks without economic value. In addition, some Bills that aim to regulate the succession of digital assets will be analysed, in order to identify the changes they intend to make in the Brazilian legal system. In conclusion, will be evidenced the priority in preserving the right to privacy of the deceased in comparison to the right of inheritance of family members, when social networks without a patrimonial nature are under discussion in the hereditary amount.

Key words: Digital Inheritance. Social media. Personality rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceituação de herança. 2.1. Criação dos bens digitais e formação da herança digital. 2.2. Redes sociais como bens digitais. 3. Direitos da personalidade após a morte. 3.1. Direito à privacidade do falecido em relação às redes sociais. 3.2. Possibilidades ofertadas por algumas redes sociais e sites para gerenciar contas de pessoas falecidas. 4. Jurisprudência sobre o tema no território nacional. 5. Análise de projetos de lei arquivados e em tramitação sobre o tema. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. Introdução

Os novos meios de interação social, as novas formas de trabalho e os novos hábitos de consumo, provenientes de inovações tecnológicas recentes, fizeram com que a maioria dos bens que serão deixados para as futuras gerações não será tangível. Serviços de armazenamento de dados, e-mails, fotos, mensagens, vídeos, redes sociais e sites representam grande parte dos bens existentes atualmente.

Os indivíduos possuem um volume gigantesco de informações, dados e arquivos armazenados na web, especialmente, em redes sociais, conteúdo este que pode estar intimamente ligado à privacidade do titular da conta e, ao mesmo tempo, que pode ser de grande interesse para os seus herdeiros.

O destino do patrimônio com a morte de seu titular é preocupação inerente à vida humana, contudo, a realidade digital atual traz à tona questões acerca da transmissibilidade dos dados armazenados em redes sociais, que ainda não foram devidamente enfrentadas no âmbito jurídico nacional.

As normas gerais do Direito Digital ainda estão em criação, não havendo doutrina e/ou jurisprudência consolidadas sobre a maioria das ramificações dessa nova área do direito. Conseqüentemente, a herança digital, uma das ramificações da área e que trata especificamente do direito à sucessão dos bens virtuais, é uma matéria com pouca visibilidade no país.

Diante desse cenário, o trabalho em questão objetiva especificamente analisar a possibilidade de transmissão *post mortem* dos dados armazenados em redes sociais de caráter puramente existencial quando não se tem autorização do falecido e analisá-la diante do direito à privacidade do *de cuius*.

Para isso, inicialmente, serão introduzidos e especificados os conceitos de herança, herança digital e de bens digitais, para possibilitar a qualificação e classificação das redes sociais no âmbito do direito sucessório. Na sequência, serão conceituados os direitos da personalidade e serão explicados os motivos e as formas pelas quais tais direitos possuem tutela após a morte no ordenamento jurídico brasileiro.

Será realizada uma análise acerca das possibilidades ofertadas por algumas redes sociais e sites para gerenciamento de contas de pessoas falecidas, bem como uma análise da jurisprudência no território nacional, visando demonstrar a necessidade de autorização para sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais sem valoração econômica, seja por meio de testamento ou por meio da aderência às políticas internas dos sites e redes sociais.

Por último, serão analisados alguns Projetos de Lei em tramitação que visam regulamentar a sucessão de bens digitais com ou sem natureza patrimonial, de modo a identificar as modificações e inclusões que eles pretendem realizar na legislação brasileira e os motivos que levaram os autores a proporem tais projetos.

Ao longo do texto, será utilizada metodologia qualitativa, aplicando raciocínio dedutivo a partir da observação das decisões proferidas sobre sucessão *causa mortis* de bens digitais sem valoração econômica no Brasil, bem como da análise bibliográfica e doutrinária e, principalmente, de artigos sobre o tema.

Após feitas as análises, chegara-se à conclusão de que não deve ser admitida a inclusão de perfis em redes sociais considerados bens digitais de caráter existencial no quinhão hereditário sem prévia autorização do titular, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro possui como princípio basilar a preservação da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, quando houver discussão acerca da transmissibilidade de bens digitais que não possuem caráter patrimonial quando da abertura do inventário, os direitos da personalidade do falecido devem prevalecer sob o direito de herança do cônjuge sobrevivente

e dos familiares, caso o de cujus não tenha deixado disposição de última vontade em sentido contrário.

2. Conceituação de herança

Antes de discorrer sobre o tema propriamente dito, faz-se necessário destacar conceitos basilares para formação do escopo e limites deste presente Trabalho de Conclusão de Curso, especialmente, o conceito legal e doutrinário de herança.

Flávio Tartuce define herança como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*. O doutrinador também pontua que, nos termos do entendimento majoritário da civilista nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio².

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa entende que herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido³.

O art. 1.791 do Código Civil dispõe que “*a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros*”. Continuamente, o art. 1.784 do mesmo dispositivo legal dispõe sobre a transmissão da herança: “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”. Ademais, o direito de herança também encontra previsão no inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal.

Com relação à transmissão da herança, Maria Helena Diniz assim dispõe: “*com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos*”⁴.

Destaca-se que herança não necessariamente é composta apenas por bens materiais e financeiros, mas sim por todos e quaisquer bens que o falecido deixar. Pode-se conceituar a herança, portanto, como o conjunto de bens deixados aos sucessores por aquele que faleceu, independentemente do valor econômico e da materialidade.

2.1. Criação dos bens digitais e formação da herança digital

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2023, p. 34. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 18 out. 2023.

³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2018, p. 11. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 18 out. 2023.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 18. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 29 out. 2023.

De acordo com o relatório publicado em 22 de setembro de 2019 pela Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável, entidade criada pela parceria entre União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2019 marcou o primeiro ano completo em que mais da metade do mundo começou a participar online da economia digital global. No mesmo sentido, o relatório constatou que, em 2019, celebrou-se 50 anos da primeira transmissão de pacotes de dados por meio da Internet, 30 anos da criação da chamada World Wide Web (“www”) e 25 anos da primeira transação de comércio pela Internet⁵.

Dessa forma, é evidente que o mundo contemporâneo trouxe à tona inovações tecnológicas que modificaram drasticamente as formas de interação social, criaram novos tipos de bens e alteraram as formas de armazenamento dos bens dos indivíduos nas últimas décadas. A criação da internet, a modernização de computadores e celulares, a criação de redes sociais, o compartilhamento de dados, armazenamento de arquivos à distância (“nuvem”) são alguns dos fatores que contribuíram para a criação dos chamados bens digitais.

Com relação à realidade digital atual, Patrícia Peck Pinheiro assim explica:

A interligação física e a uniformização do sistema de transmissão de dados entre as redes, por meio dos protocolos, permitiu, portanto, que a Internet conquistasse maior amplitude no globo. Hoje, a comunicação pode dar-se com ou sem intervenção humana — no último caso está, por exemplo, o Electronic Data Interchange (EDI), em que há sistemas aplicativos previamente programados que enviam e recebem as informações. Esses sistemas são fundamentais para entendermos que o surgimento de uma sociedade convergente plena não se trata de uma abstração futurista, mas de uma realidade concreta⁶.

Dito isto, estabelecendo uma conexão entre o conceito basilar de herança e o vocábulo digital, tem-se que herança digital é o conjunto de bens diretamente vinculados à internet e, mais especificamente, sistemas de armazenamento de dados na internet.

Sendo assim, pode-se definir herança digital como um conjunto de bens imateriais, incorpóreos, intangíveis armazenado na Internet, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais que podem ou não ter valoração econômica.

Vídeos, músicas, e-books, fotos pessoais, documentos, blogs e sites, perfis em redes sociais, e-mails, constituem exemplos de bens que compõem o patrimônio digital de um

⁵ The State of Broadband: **Broadband as a Foundation for Sustainable Development**, 2019. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/pol/S-POL-BROADBAND.20-2019-PDF-E.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 21. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 19 out. 2023.

indivíduo. Tais bens são chamados de ativos digitais, pois são bens que podem ser armazenados na “nuvem” ou em outros tipos de servidores da Internet, como *Drive* e *DropBox*.

No Brasil, atualmente, não existe um conceito legal para os denominados bens digitais, mas apenas alguns Projetos de Lei que visam definir seu escopo e regulamentar sua transmissão *post mortem*, e outros poucos conceitos doutrinários.

Com relação aos conceitos doutrinários, Bruno Zampier define bens digitais como bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, que consistem em informações de caráter pessoal que possuam alguma utilidade ao indivíduo, tendo ou não conteúdo econômico⁷.

Não obstante, Bruno Damasceno Ferreira Santos, em seu artigo “Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line”, conceituou bens digitais como uma espécie de *software* de computador transmitido de uma máquina para outra por meio de fluxos de elétrons, denominados *bits*⁸.

Com relação à classificação, Zampier defende a existência de bens digitais de caráter patrimonial e de caráter existencial, sendo o último intimamente ligado à personalidade do seu titular. Para o autor, quando a informação inserida na Internet for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, estaremos diante de um bem digital patrimonial⁹. Por outro lado, o autor pontua que, quando a informação inserida na rede mundial gerar repercussões extrapatrimoniais, conclui-se que ela será um bem digital existencial¹⁰.

Sendo assim, podem ser citados como exemplos de bens com valoração econômica os canais de Youtube e redes sociais utilizadas para monetização, ativos financeiros digitais, e-books, milhas aéreas, músicas, entre outros. Em contrapartida, bens sem valoração econômica podem ser, por exemplo, mensagens de texto, e-mails, fotos e vídeos e redes sociais que não são utilizadas para fins monetários.

2.2. Redes sociais como bens digitais

⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. Ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 77. E-book Kindle.

⁸ SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. Ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 115. E-book Kindle.

¹⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. Ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 123. E-book Kindle.

Conforme exposto no item acima, perfis em redes sociais são uma espécie de bem digital que pode ser inserida em ambas as classificações criadas pela doutrina, dado que podem ou não possuir caráter financeiro.

Perfis em redes sociais que geram lucros são uma realidade para muitos indivíduos, que utilizam suas contas como ferramenta de trabalho. Tal situação, reiterada por uma parcela significativa da população ao longo da última década, foi responsável pela criação de uma nova profissão. O chamado “digital influencer” é um profissional que produz conteúdo e divulga marcas e produtos na internet, sendo capaz de influenciar os seus seguidores a partir do seu comportamento e das propagandas que faz, obtendo renda através de parcerias pagas com empresas.

Em contrapartida, os perfis em redes sociais que não são utilizados para obtenção de renda são considerados bens digitais existenciais, dado que estão diretamente conectados à personalidade do titular da conta. Esses perfis, via de regra, são privados, isto é, os seguidores são apenas aqueles que o titular da conta autorizou seguir e, além disso, neles estão armazenados arquivos e conversas que não estão expostos nem para os seguidores da conta, pois dizem respeito à intimidade do proprietário do perfil.

Com relação a essa divisão, cumpre destacar que, perfis em redes sociais utilizados para obtenção de renda, assim como os perfis caracterizados como existenciais, também possuem conteúdos e conversas privadas armazenadas, contudo, tendo em vista que o perfil é utilizado prioritariamente como uma ferramenta de trabalho pelo titular, a doutrina entende que trata-se de um bem digital de natureza patrimonial.

Tendo em vista que a porcentagem da população mundial que possui contas em redes sociais aumenta a cada ano, herança digital se tornou uma realidade em todo o mundo. Por isso, a humanidade questiona a razoabilidade em conceder aos herdeiros acesso aos dados e informações armazenados pelo *de cuius* em perfis em redes sociais, especialmente aqueles perfis que possuem caráter existencial, uma vez que a ausência de regulamentação impede que se saiba os limites da legitimidade do direito dos herdeiros sem que haja violação dos direitos da personalidade do falecido.

3. Direitos da personalidade após a morte

Os direitos da personalidade, descritos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e abordados de forma mais específica nos arts. 11 ao 21 do Código Civil de 2002, consistem no

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física e psíquica, ao nome, à honra, à imagem, à intimidade e à inviolabilidade da vida privada.

Para Pablo Stolze e Gagliano Filho, direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais¹¹.

Sílvio de Salvo Venosa, por sua vez, define a personalidade como um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Ademais, o doutrinador pontua que os direitos da personalidade são direitos privados fundamentais que devem ser respeitados como condição mínima para permitir a existência e a convivência entre os seres humanos¹².

Tem-se, portanto, que os direitos da personalidade são direitos civis que preservam a individualidade de cada ser humano, de modo que não podem ser definidos em um rol taxativo e exaustivo, pois possuem relação com o direito natural e constituem o mínimo necessário da própria personalidade.

Desse modo, o Código Civil determina, em seu artigo 2º, que a personalidade tem início com o nascimento com vida e, em seu artigo 6º, dispõe que o seu fim se dá com a morte do indivíduo. Contudo, apesar da determinação constante no art. 6º do referido texto legal, o ordenamento jurídico brasileiro atribui proteção especial aos direitos da personalidade após a morte.

Nesse sentido pontua o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo:

Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades¹³.

O Estado brasileiro, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar na República Federativa do Brasil, cuja previsão se encontra no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, concede proteção aos direitos individuais do falecido, por meio da tutela dos direitos *post mortem* da personalidade, como direito à honra, à imagem e à privacidade.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**, v. 1, 25ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 68.

¹² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2022, p. 163. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 8. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 19 out. 2023.

Dessa forma, o Código Civil autoriza a tutela jurídica dos direitos do falecido por parte dos familiares em situações específicas. Os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do mencionado diploma legal concedem legitimidade aos herdeiros para defender a personalidade do *de cuius*. Pela lei, os legitimados seriam os parentes do falecido lesados de forma indireta.

No caso dos artigos 12 e 20 do CC, por exemplo, não há consagração da personalidade do morto, mas sim a tutela dos direitos da personalidade da pessoa morta. Sendo assim, temos que os direitos da personalidade são mantidos após a morte e ocorrendo lesão a eles, a legitimidade para defender tais direitos pertence à família e ao Estado.

Carlos Alberto Bittar leciona que os direitos ao corpo, ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral de autor, subsistem efeitos *post mortem* ou, mesmo, *ad aeternum*, com tutela específica, como é o caso do direito moral de autor, em que a lei prevê a defesa pelo Estado após o seu domínio público, bem como da integridade e da genuinidade da obra (art. 24, § 2º da Lei nº 9.610/98), ou, ainda, sem tutela específica pela lei, como é o caso do direito à honra do falecido¹⁴.

O autor também pontua que alguns os direitos da personalidade, transmitidos por sucessão *causa mortis* aos familiares e ao cônjuge sobrevivente, podem ser tutelados por ambos, de modo que os herdeiros podem promover a defesa de tais direitos do falecido contra terceiros (art. 12, § único e art. 20, § único do Código Civil). Da mesma forma ocorre com os direitos morais de autor (art. 24, § 1º da Lei nº 9.610/98) e com outros direitos da personalidade, quanto à autorização para uso altruístico, como os direitos ao corpo, a partes dele e aos órgãos¹⁵.

3.1. Direito à privacidade do falecido em relação às redes sociais

Conforme deduzido no tópico anterior, tendo em vista que a intimidade e a vida privada consistem em direitos de personalidade, tais direitos são invioláveis mesmo após a morte, uma vez que o Estado Democrático Brasileiro visa, prioritariamente, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Rodrigo Cesar Rebello Pinho, intimidade é o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular e, continuamente, a vida privada seria o relacionamento de

¹⁴ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 45. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁵ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 46. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 18 out. 2023.

uma pessoa com seus familiares e amigos, a que se vive no recesso do lar e em locais fechados; é o direito de levar sua vida pessoal sem a intromissão de terceiros¹⁶.

Pode-se dizer, portanto, que a intimidade consiste no direito à não exposição da vida íntima do indivíduo à terceiros, e a vida privada, por lado, seria o direito à não exposição dos relacionamentos privados do indivíduo à estranhos. Nesse sentido, é consagrado o direito do indivíduo de excluir do conhecimento dos outros o que pertence somente a si, incluindo as informações íntimas e privadas constantes na internet e, mais especificamente, em contas de redes sociais.

Ocorre que, existem problemas decorrentes do avanço da tecnologia que ainda não foram alcançados pelo Direito. Especialmente no que tange ao direito à privacidade, a legislação vigente não estabelece a proteção de dados e informações íntimas dos indivíduos constantes em suas contas nas redes sociais após o falecimento.

O art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988 prevê o direito à herança e, por outro lado, o inciso X do mesmo artigo estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

A lacuna legislativa acerca do direito de sucessão *causa mortis* dos bens digitais gera um conflito entre o direito à herança dos bens digitais pelos sucessores e os direitos da personalidade do falecido.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, disciplinou o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para aqueles que fazem o uso da rede. O art. 3º, incisos II e III, do diploma legal dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Além disso, o art. 7º, incisos I, II e III, da referida lei assegura ao usuário da internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por determinação judicial.

Diante das disposições do Marco Civil da Internet e da falta de legislação específica sobre a herança digital, na ausência de disposição de última vontade do titular da conta de rede social, deve prevalecer o direito à privacidade do de cujus, uma vez que não é possível assumir que o usuário falecido desejava que o seu conteúdo armazenado virtualmente fosse visto pelos seus herdeiros.

¹⁶ PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direito Fundamentais. Sinopses Jurídicas**, v. 17, 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 138 e 139.

Considerando que a herança digital abrange os bens imateriais, compostos por bens digitais com ou sem valoração econômica, o acesso ao patrimônio que possui natureza existencial pode ofender a privacidade do *de cuius* e até mesmo a privacidade de terceiros.

Nesse sentido, discorre Rolf Madaleno a classificação dos ativos digitais, que compõem o patrimônio digital:

São considerados bens, fruto de uma revolução tecnológica digital, com incontestáveis efeitos econômicos, tal como ocorre com os bens corpóreos do mundo não virtual. O mundo virtual também lida com valores de natureza existencial, atinentes aos direitos da personalidade das pessoas, sugerindo Bruno Torquato Lacerda a construção de duas categorias de bens digitais: a) bens digitais patrimoniais e; b) bens digitais existenciais. (LACERDA, 2017, p. 58, apud MADALENO).¹⁷

Assim, tendo em vista que o Estado brasileiro zela prioritariamente pela dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, protege os direitos da personalidade dos indivíduos mesmo após a morte, a transmissão do acesso ao conteúdo armazenado em redes sociais de natureza existencial aos sucessores poderia causar danos ao direito de privacidade do falecido.

Frente a isso, o correto seria não permitir a transmissão *post mortem* de contas em redes sociais de caráter existencial sem a anuência em vida do possuidor. O titular do perfil pode deixar disposição de última vontade acerca da transmissão de suas contas por meio de testamento ou pela aderência aos termos de uso fornecidos pelas próprias redes sociais, quando ofertarem possibilidade de gerenciamento antes do falecimento.

3.2. Possibilidades ofertadas por algumas redes sociais e sites para gerenciar contas de pessoas falecidas

Após o falecimento, os familiares questionam o que pode ser feito com os perfis de redes sociais do *de cuius*. Bens digitais sem valoração econômica, como é o caso das contas em redes sociais que não são explorados para fins de obtenção de fonte de renda, estão diretamente relacionados à intimidade do indivíduo e à sua vida particular.

Ante a ausência de legislação específica sobre a sucessão de perfis em redes sociais, as empresas estabelecem seus próprios termos de uso. Dessa forma, inexistindo disposição de última vontade do falecido, a administração dos perfis em redes sociais deixados pelo *de cuius* segue a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços.

¹⁷ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2020, p. 30. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 18 out. 2023.

Com relação à essa administração de perfis em redes sociais de titulares falecidos, a doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro pontua que:

Há de se falar, hoje em dia, na herança digital; e o que isso significa? Por mais que as pessoas participem das redes sociais, documentam tudo o que fazem com publicações, fotografias, vídeos etc., elas algum dia virão a falecer e deixar todo o conteúdo publicado na web. Existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família. Para que este último aconteça, será necessário que a família comprove (com a certidão de óbito) que a pessoa faleceu¹⁸.

Cada empresa estabelece a forma como o conteúdo de um usuário falecido será administrado pelos herdeiros. Alguns sites permitem que o proprietário do perfil escolha se suas informações e dados serão excluídos ou repassados a alguém de sua escolha, quando do seu falecimento. O Google, por exemplo, oferece a possibilidade de que o usuário opte por um “testamento digital”, informando quem será o responsável pelo seu perfil no caso de sua morte (GOOGLE, 2023).

Por outro lado, algumas redes sociais possibilitam o controle restrito do legado digital da conta de pessoa falecida, possibilitando apenas à exclusão da conta ou sua transformação em um memorial, não possibilitando a permissão de acesso ao conteúdo armazenado na conta da rede social.

O *Instagram* permite a solicitação de remoção da conta de pessoa falecida por meio do preenchimento de formulário online. Para solicitar a remoção, o indivíduo deve comprovar que é membro da família do falecido, bem como deve comprovar o falecimento juntando certidões de nascimento e de óbito¹⁹.

Esta rede social também possibilita relatar o falecimento de um indivíduo para solicitar, por meio de formulário online, a transformação de seu perfil em um memorial²⁰. Para tanto, os familiares ou herdeiros igualmente devem comprovar o falecimento com juntada de certidão de óbito.

¹⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 159. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹⁹ INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁰ INSTAGRAM. **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em: 05 out. 2023.

No mesmo sentido, no *Facebook* também existem dois caminhos para que os familiares, amigos ou herdeiros possam lidar com a conta do falecido: solicitar a remoção do perfil ou transformá-lo em um memorial²¹.

A solicitação de transformação da conta em memorial impedirá que outras pessoas entrem nela. Nesse caso, a conta continuará visível no *Facebook*, contudo, a única pessoa que poderá gerenciar a conta transformada em memorial é o contato herdeiro selecionado pelo titular. Caso o titular da conta não tiver escolhido um contato herdeiro, o perfil não poderá ser administrado ativamente por ninguém após a solicitação de transformação em memorial²².

Caso os familiares optem pela remoção da conta do falecido, eles devem acessar as configurações da conta e selecionar a aba “contato herdeiro”. No caso da remoção, deve-se comprovar que o solicitante é membro da família ou advogado do titular da conta, bem como comprovar o falecimento do proprietário da conta através da juntada de certidão de óbito ou de um comprovante de autoridade e de uma prova de que o ente querido faleceu²³.

O *Google* possui uma disposição chamada “gerenciador de contas inativas”, por meio da qual possibilita a criação de uma espécie de testamento digital, que oferece aos usuários a escolha de compartilhar partes dos dados das suas contas ou notificar outras pessoas caso suas contas fiquem inativas por um determinado período de tempo²⁴.

Caso o usuário opte por apenas notificar os seus contatos quando sua conta ficar inativa, eles receberão um e-mail com a linha de assunto e o conteúdo que o titular da conta escrever durante a configuração.

Por outro lado, caso o indivíduo opte por compartilhar dados com seu contato de confiança, o *Google* enviará um e-mail para a pessoa escolhida contendo uma lista dos dados que o usuário decidiu compartilhar, podendo incluir outros produtos associados a conta, como, por exemplo, Blogger, Google Drive e Youtube, bem como contendo um link para o download dos dados.

Além disso, este site também possibilita aos membros imediatos da família e aos representantes a solicitação de encerramento da conta da pessoa falecida. Contudo, o Google

²¹ FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/150486848354038>. Acesso em: 05 out. 2023.

²² FACEBOOK. **Solicitação de memorial.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>. Acesso em: 05 out. 2023.

²³ Cf. FACEBOOK. **Como solicitar a remoção da conta do Facebook de um familiar falecido.** Disponível em: https://www.facebook.com/help/1518259735093203?helpref=faq_content. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁴ GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 05 out. 2023.

destaca, na página de solicitação de fechamento da conta, que possui responsabilidade de manter as informações do falecido seguras, protegidas e particulares, de modo que não poderá fornecer senhas ou detalhes do login para os solicitantes²⁵.

O *LinkedIn*, rede social que tem como foco relacionamentos profissionais, oferece três caminhos para lidar com a conta de um usuário falecido. Caso o indivíduo tenha autoridade para agir em nome do usuário falecido, poderá solicitar a transformação da conta em memorial ou o seu encerramento. Já no caso de indivíduos que não estejam autorizados a agir em nome do *de cuius*, a rede social oferece a possibilidade de denunciar o usuário como falecido²⁶.

Para comprovar que tem autoridade para agir em nome do membro falecido, o solicitante deve anexar ao formulário cartas de administração, ou cartas testamentárias, ou cartas de representação, devendo as três serem emitidas por um tribunal, ou anexar alguma ordem judicial que nomeia o solicitante como representante autorizado dos bens do membro falecido.

As contas transformadas em memoriais permitem que o legado de uma pessoa permaneça no *LinkedIn* após sua morte; o perfil ficará marcado como “Memorial”, contudo, o acesso à conta ficará bloqueado para todos os demais indivíduos. Em contrapartida, as contas encerradas são removidas permanentemente da rede social; todas as informações relacionadas à conta são removidas e o perfil não será mais visível para outros membros do *LinkedIn*²⁷.

Como última opção oferecida por esta rede social, a denúncia do membro falecido resultará na ocultação da conta. Depois que a conta for ocultada, o perfil não poderá mais ser pesquisado e não será visível no *LinkedIn*²⁸.

Em todos os casos, é necessário que o solicitante informe e comprove o seu relacionamento com a pessoa falecida, bem como que comprove o falecimento do proprietário do perfil por meio de certidão de óbito, obituário, artigo de notícia informando a morte ou algum documento emitido por uma autoridade.

Diante dessas possibilidades oferecidas para gerenciamento de contas de pessoas falecidas, é possível concluir que as redes sociais e sites visam, prioritariamente, a proteção dos

²⁵ GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=ptBR&rd=1>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁶ LINKEDIN. **Membro falecido do LinkedIn.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1380121/falecimento-deusuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=en-us&intendedLocale=pt>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁷ LINKEDIN. **Solicitação para memorizar ou fechar o perfil do LinkedIn de um membro falecido.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/ts-rmdmlp>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁸ LINKEDIN. **Solicitar a remoção do perfil do LinkedIn de um membro falecido.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/TS-RDMLP>. Acesso em: 06 out. 2023.

direitos à privacidade e à intimidade do titular das contas. Mesmo as redes sociais que oferecem a possibilidade de manter a conta ativa na forma de memorial, não oferecem aos herdeiros acesso ao perfil ou aos dados nele constantes, justamente para evitar possíveis violações aos direitos da personalidade do *de cuius*, ante a ausência de regulamentação específica sobre o tema.

4. Jurisprudência sobre o tema no território nacional

Apesar de, há anos, a maioria das empresas e sites ofertarem alternativas a fim de minimizar os transtornos quando da morte do titular de perfis em redes sociais, existem casos de familiares que pleiteiam o encerramento ou o acesso às contas de falecidos em ações judiciais no Brasil.

No estado de São Paulo, um dos casos envolvendo possibilidade de sucessão *causa mortis* do acesso à perfis em redes sociais de caráter existencial que teve grande repercussão foi o caso de uma mãe que, em 2019, ajuizou ação pleiteando acesso à conta do *Facebook* da filha falecida.

Nesse caso, a filha forneceu os dados de acesso à sua conta para a mãe em vida e, após a morte da filha, a mãe passou a utilizar o perfil para relembrar fatos da vida da jovem e interagir com os amigos e familiares dela. Contudo, algum tempo depois, o *Facebook* tirou o perfil do ar sem apresentar justificativas.

A ação ajuizada foi julgada improcedente em primeira instância e, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão, em março de 2021, mantendo os termos da sentença.

No julgamento da apelação, a Corte paulista citou a política interna do *Facebook* de regulamentação de perfis de pessoas falecidas, destacando que a rede social oferece a possibilidade de o titular da conta indicar um “contato herdeiro” para, no caso de seu falecimento, solicitar a transformação da conta em memorial ou solicitar a exclusão permanente da conta. Continuamente, o Tribunal destacou que a filha não indicou a mãe como “contato herdeiro”.

Por isso, a Corte concluiu que, como a falecida não escolheu em vida a exclusão do perfil em caso de falecimento, bem como não indicou um contato herdeiro, o que deve prevalecer é a proteção aos direitos da personalidade da jovem e o princípio da autonomia da vontade. Ao final, o Tribunal salientou que “*inexistente manifestação de vontade do titular neste*

*particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico*²⁹.

Ainda no estado de São Paulo, outro caso envolvendo pedido de acesso à bens digitais de caráter existencial de pessoa falecida é o caso da viúva Priscila Almeida que, em 2018, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da Yahoo, visando a condenação da Ré ao fornecimento dos dados de acesso da conta de e-mail do seu marido que faleceu em julho de 2017 ou, subsidiariamente, ao fornecimento do conteúdo dos e-mails trocados pelo *de cuius* no período de janeiro de 2017 a setembro de 2018.

A autora alegou que o casal adquiriu uma unidade autônoma do empreendimento residencial “Atmosphere” em fevereiro de 2017, sendo que toda a negociação da compra se deu através do e-mail do Yahoo do marido falecido. Apontou necessidade de acesso ao conteúdo da conta, alegando que todos os documentos que poderão ser utilizados para instruir o inventário, bem como para verificar se houve contratação de seguro de vida no momento da compra do imóvel estariam armazenados na conta de e-mail do falecido.

O juiz titular da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/São Paulo proferiu sentença, em fevereiro de 2020, julgando a demanda procedente para condenar a Yahoo em obrigação de fazer consistente na apresentação do conteúdo dos e-mails do *de cuius*, armazenado no período de janeiro de 2017 a setembro de 2018³⁰.

Pela sentença, o magistrado entendeu ser cabível a condenação da Ré em razão do disposto no §2º do art. 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que dispõe que o conteúdo de comunicações privadas somente podem ser fornecidas pelos provedores de Internet mediante ordem judicial.

No estado de Minas Gerais, o caso mais recente a ser julgado envolvendo discussão sobre possibilidade de herdar bens digitais de caráter existencial foi o caso da Sra. Rosilene Menezes Folgado. Em agosto de 2021, a viúva interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do inventário do marido que indeferiu o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos da Apple de propriedade do *de cuius*.

²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Casconi, 09 mar. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em 23 out. 2023.

³⁰ GUARULHOS. Foro de Guarulhos da Comarca de Guarulhos/São Paulo. **Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224**. Juiz de Direito: Lincoln Antônio Andrade de Moura, 28 fev. 2020. Diário de Justiça, Guarulhos/São Paulo, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&processo.foro=224&processo.numero=1036531-51.2018.8.26.0224>. Acesso em 23 out. 2023.

Em suas razões recursais, a agravante apontou que, entre os bens deixados pelo marido, estão um celular e um notebook da marca Apple. Narrou que os herdeiros estão impossibilitados de usufruir de tais aparelhos, pois não possuem a senha de acesso. Aduziu ainda que não consegue promover o desbloqueio dos aparelhos por meio de serviço técnico, dado que as normas de segurança da fabricante exigem ordem judicial para o desbloqueio de aparelhos vinculados à conta Apple de proprietário falecido.

Em janeiro de 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que “*a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos*”³¹.

Nesse caso, importante esclarecer que a autorização de acesso à conta da Apple do falecido implicaria na concessão de acesso a todos os dados e aplicativos instalados nos aparelhos, incluindo aplicativos de redes sociais que o *de cuius* possuía.

A Corte mineira destacou que os direitos de personalidade são intransmissíveis e devem permanecer invioláveis mesmo após morte, de modo que os bens digitais são passíveis de sucessão *causa mortis* apenas quando possuírem efeitos patrimoniais, situação esta que não foi constatada pelo Tribunal no caso da Sra. Rosilene.

Por último destaca-se um caso no estado do Rio Grande do Sul, em que a mãe pleiteou acesso integral aos dados constantes em aparelho celular de seu filho menor de idade, falecido em dezembro de 2019. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido e a mãe interpôs recurso de apelação em face da sentença.

Em seu recurso, a apelante narrou que pleiteou ao juízo a expedição de ordem judicial (Alvará) para obter a transferência do controle do ID do filho, que permitiria à apelante restaurar a senha do Apple ID e acessar a conta de *software* do filho falecido. Embasando suas alegações e seus pedidos na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a mãe pleiteou a reforma da sentença para que fosse deferida a expedição do alvará postulado, alegando necessidade de integração dos dados digitais ao acervo patrimonial hereditário do falecido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em novembro de 2020, negou provimento ao recurso de apelação. O Tribunal entendeu que não é possível presumir o desejo de

³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Relator: Des. Albergaria Costa, 27 jan. 2022. Data da publicação da súmula, Minas Gerais, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://pe.tjmg.jus.br/rupe/assinarConteudo?acao=download&viewFile=true&desenvolverArquivoAssinado=true&adicionarLinkValidacao=false&idArquivoDownload=200781108&hashArquivo=b25fd2357998cca8f6ada56e355688fa>. Acesso em 24 out. 2023.

transmissão de bens relacionados à vida íntima do falecido e, por isso, seria problemático assumir que o *de cuius* não se incomodaria de ter as suas comunicações privadas violadas por decisão judicial.

No acórdão, foi citado o famoso julgado do Tribunal Federal Alemão (BGH) que, em 2018, concedeu aos pais acesso a conta do Facebook de sua falecida filha. O TJRS entendeu que os motivos que levaram o BGH a proferir a referida decisão não se aplicam àquele caso concreto, dado que não existem provas de que o falecido teria compartilhado os dados de sua conta, tampouco teria facilitado ou autorizado o acesso para terceiros.

Na conclusão, a Corte pontuou que “*permitir o acesso irrestrito às contas do de cuius seria submeter a vida do mesmo a um escrutínio póstumo, exumando-se suas comunicações com distintos interlocutores, numa injustificada devassa de sua intimidade*”³².

Ao analisar essas decisões, é possível observar que os tribunais brasileiros têm decidido pela prevalência dos direitos da personalidade do falecido sobre o direito de herança do cônjuge sobrevivente e dos familiares.

Nos dias atuais, o entendimento majoritário da jurisprudência nacional é no sentido de que as contas e perfis em redes sociais de natureza existencial não podem ser sujeitas à sucessão *causa mortis*, sob pena de violação do direito à privacidade do *de cuius*, salvo se houver disposição de última vontade do proprietário autorizando a sucessão.

Entende-se que, diante da lacuna legislativa sobre o tema, caso o titular da conta não tenha anuído expressamente em vida com a inclusão de tais bens no monte-mor, os herdeiros devem se valer das possibilidades ofertadas pelas redes sociais e sites para gerenciar as contas do falecido, não podendo, portanto, ter acesso aos dados neles constantes.

Mesmo se analisarmos o caso fático que foi decidido pela sentença proferida pelo juiz titular da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/São Paulo, que condenou a empresa Yahoo ao fornecimento do conteúdo do e-mail do falecido à viúva, é possível concluir que, por mais que a sentença seja curta e contenha pouca fundamentação jurídica, o magistrado apenas condenou a empresa a fornecer o conteúdo armazenado referente a um período específico de tempo, dado a relevância jurídica e, principalmente, econômica desses documentos para a viúva.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível 5001924-62.2020.8.21.0013**. Relator: Juiz de Direito Roberto Arriada Lorea, 25 nov. 2020. Data da publicação, Rio Grande do Sul, 26 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 out. 2023.

Conclui-se que, atualmente, ante a ausência de legislação específica sobre o tema no país, tratando-se de discussão acerca da sucessão *causa mortis* de bens digitais que não impliquem na vida patrimonial dos herdeiros, o Poder Judiciário brasileiro tem decidido pela preservação da privacidade e intimidade dos falecidos, quando ausente disposição de última vontade no sentido de permitir o acesso aos sucessores.

5. Análise de projetos de lei arquivados e em tramitação sobre o tema

Em um mundo globalizado no qual grandes avanços tecnológicos são conquistados em um curto espaço de tempo, cada vez mais, bens e informações digitais são produzidos e desenvolvidos ao redor do globo. Por isso, a regulamentação da herança digital por meio de Lei resta inafastável.

A legislação sobre herança digital faz-se necessária para definir quais bens digitais podem ser transferidos aos herdeiros após a morte do proprietário e, especialmente, de que forma essa sucessão poderá ocorrer. As leis devem ser claras e coerentes para garantir aos herdeiros o acesso e gerenciamento dos bens digitais do falecido de maneira adequada, bem como para proteger os direitos da personalidade do falecido.

Há aproximadamente uma década, representantes do Poder Legislativo apresentam para votação Projetos de Lei visando regular a realidade hereditária contemporânea. Atualmente, alguns dos Projetos de Lei que foram apresentados se encontram arquivados, como é o caso dos PLs 4.099/2012, 4.847/2012 e 7.742/2017, apresentados na Câmara dos Deputados.

O PL 4.099/2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello do PSDB de Santa Catarina, prevê a inclusão de § único no art. 1.788 do Código Civil de 2002, para constar apenas a possibilidade de transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança³³.

Tendo em vista que a herança digital exige maior complexidade e detalhamento nas disposições legais, o PL 4.099/2012 não reúne condições suficientes para regular a matéria. Não basta possibilitar a sucessão *causa mortis* das contas do falecido, a lei deve especificar quais bens podem ser sucedidas e de que forma.

³³ MELLO, Jorginho. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 28 out. 2023.

Por outro lado, o Projeto de Lei 4.847/2012, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho do PMDB do Mato Grosso do Sul, prevê o acréscimo dos artigos. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C no Código Civil, objetivando regulamentar a herança digital³⁴.

Com a primeira inclusão do PL 4.847/2012, o legislador pretendia conceituar herança digital. Com o segundo artigo, pretendia a inclusão de todos os bens digitais no monte-mor caso o proprietário capaz não tenha deixado testamento em sentido contrário. Por último, a terceira inclusão visa atribuir ao herdeiro legitimidade para definir o destino das contas do falecido.

Nesse caso, é possível observar que o legislador escolheu atribuir maior peso ao direito de herança do que ao direito à privacidade do *de cuius*, uma vez que permitiria a inclusão de todos os bens digitais do falecido no monte-mor caso não haja testamento com disposição em sentido contrário. Diante disso, cumpre destacar que a entrada em vigor de tal disposição poderia violar os direitos da personalidade do falecido.

Não obstante, o PL 7.742/2017, apresentado pelo Deputado Federal Alfredo Nascimento do PR do Amazonas, prevê a inclusão de um art. 10-A e três parágrafos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)³⁵. O legislador pretendia a inclusão de obrigação para os provedores de aplicações de internet de exclusão das contas de usuários brasileiros mortos após a comprovação do óbito. Entretanto, o §1º dispõe que a exclusão dependerá de requerimento do cônjuge, companheiro ou parente aos provedores de aplicações de internet.

Ademais, o Projeto de Lei acima mencionado, prevê no §3º do art. 10-A a possibilidade de que as contas em aplicações de internet possam ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, quando essa opção for feita pelo provedor e caso os herdeiros formulem requerimento para tanto, no prazo de um ano a partir do óbito. Contudo, o dispositivo também visa determinar o bloqueio do gerenciamento das contas por qualquer pessoa, salvo se o titular falecido tiver deixado autorização expressa indicando quem pode gerenciá-la.

Com relação a essas disposições, observa-se que o legislador atribuiu aos herdeiros liberdade para decidirem pela exclusão imediata da conta do falecido ou pela preservação de seu conteúdo pelo prazo de um ano. Contudo, o referido Projeto de Lei não considera a possibilidade de o usuário das contas deixar disposição de última vontade em sentido diverso

³⁴ FILHO, Marçal. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁵ NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei nº 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 28 out. 2023.

dos oferecidos, como, por exemplo, de autorizar o acesso à conta pelos herdeiros ou por um herdeiro específico.

Dito isto, conclui-se que os três Projetos de Lei arquivados, por mais que diferentes entre si, possuem lacunas que inviabilizariam a sua aplicação. Para que seja possível regulamentar de forma eficaz a matéria, os referidos projetos deveriam conceituar e classificar a herança digital e os bens digitais pela sua valoração patrimonial ou existencial, bem como considerar a possibilidade de o titular dos bens autorizar ou não a sucessão *causa mortis* deles, de modo a não violar os direitos da personalidade do *de cuius*.

Nesse sentido, dispõe Flávio Tartuce: “*é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível*”³⁶.

Com relação aos Projetos de Lei em tramitação nos dias atuais, pode-se citar os PLs 3.051/2020, 410/2021, 1.144/2021 e 2.664/2021, todos propostos na Câmara dos Deputados e apensados ao PL 3.050/2020. Vale destacar que o apensamento é um instrumento que visa a tramitação conjunta de proposições que abordam de assuntos iguais ou semelhantes; quando uma proposta apresentada possui matéria semelhante a outra que já está tramitando, a Mesa da Câmara determina que a mais recente seja apensada à mais antiga³⁷.

O PL 3.050/2020, proposto pelo Deputado Federal Gilberto Abramo do partido Republic de Minas Gerais, nos mesmos termos do PL 4.099/2012, prevê a inclusão de § único no art. 1.788 do Código Civil de 2002, para constar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança³⁸.

No momento, o PL 3.050/2020 aguarda parecer do Relator na Comissão de Comunicações (CCOM), comissão permanente da Câmara dos Deputados que possui como áreas de atividade apreciação de projetos envolvendo, entre outros temas, meios de

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%03%a7a+digital+e+sucess%03%a3o+leg%03%adtima++-+Primeiras+reflex%03%b5es>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁷ Agência Câmara de Notícias. **O que é apensação?** Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/55839-o-que-e-apensacao/?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁸ ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em 29 out. 2023.

comunicação social, liberdade de imprensa e redes sociais, bem como aspectos relativos a serviços de comunicação, aplicações, dados, meios e redes digitais³⁹.

Continuamente, o PL 3.051/2020, também de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, prevê exatamente as mesmas inclusões no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que o PL 7.742/2017, acima mencionado, previa⁴⁰.

O PL 410/2021, apresentado pelo Deputado Federal Carlos Bezerra do MDB do Mato Grosso, prevê a inclusão de um art. 10-A e três parágrafos no Marco Civil da Internet, em termos parecidos com o disposto no PL 7.742/2017⁴¹, contudo, com algumas alterações. Inicialmente, assim como o PL de 2017, o projeto de 2021 pretendia a inclusão de obrigação para os provedores de aplicações de internet de exclusão das contas de usuários brasileiros mortos após a comprovação do óbito quando houver requerimento do cônjuge, companheiro ou parente.

Contudo, diferentemente do PL de 2017, o Projeto de Lei 410/2021 prevê no §3º do art. 10-A que as contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, quando da comprovação do óbito do seu titular, por prazo indeterminado, somente quando essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

Diante disso, pode-se verificar que o legislador do PL 410/2021 optou por atribuir maior valor ao direito à privacidade do falecido do que ao direito de herança do cônjuge sobrevivente e dos familiares, dado que visa autorizar a manutenção das contas online após a morte somente quando houver autorização expressa do *de cuius* para tanto.

Por sua vez, o PL 1.144/2021, proposto pela Deputada Federal Renata Abreu do Partido PODE de São Paulo, prevê inclusões na redação dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, inclusões de um artigo 1.791-A e três parágrafos no Código Civil, bem como a inclusão de um artigo 10-A no Marco Civil da Internet⁴².

³⁹ **Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023.** Brasília, publicação no Diário da Câmara dos Deputados em 15 de fev. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2023/resolucaodacamaradosdeputados-1-8-fevereiro-2023-793775-publicacaooriginal-167068-pl.html>. Acesso em 30 out. 2023.

⁴⁰ ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei nº 3051/2020.** Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em 29 out. 2023.

⁴¹ BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 410/2021.** Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 29 out. 2023.

⁴² ABREU, Renata. **Projeto de Lei nº 1.144/2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de março de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em 29 out. 2023.

Inicialmente, a legisladora pretende, além do cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, incluir qualquer pessoa com legítimo interesse como parte legítima para adotar as medidas previstas nos *caputs* dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Entretanto, vale destacar que a nova redação proposta pela Deputada não especifica quais seriam os requisitos para identificar o legítimo interesse de um indivíduo.

Em seguida, a Deputada pretende a inclusão de um artigo 1.791-A no Código Civil, visando a consagração dos bens digitais de natureza patrimonial no monte-mor do inventário. O §1º do referido artigo determina que, além dos demais bens digitais patrimoniais, salvo manifestação do titular da conta em sentido contrário, também serão incluídos na herança os perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos. Ademais, o §3º desse dispositivo pretende instituir que o conteúdo de mensagens privadas armazenados em aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade puramente econômica, não serão transmitidos aos herdeiros.

Por fim, a legisladora propõe a inclusão de um artigo 10-A na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina que os provedores de aplicações de internet terão obrigação de excluir as contas de usuários brasileiros falecidos, após a comprovação do óbito, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário, ou manifestação do titular do perfil solicitando a manutenção da conta após a morte, ou caso os perfis de redes sociais sejam utilizados para fins econômicos.

A Deputada também pretende, por meio do art. 10-A, §1º, determinar que aquele que ficar encarregado do gerenciamento das contas do falecido não poderá alterar qualquer conteúdo de propriedade do titular dos dados armazenado na conta, bem como não poderá ter acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas, salvo se tiverem finalidade exclusivamente econômica.

No caso desse Projeto de Lei, é possível verificar que a autora faz uma distinção clara entre os bens digitais de natureza econômica e os de natureza puramente existencial, visando autorizar a sucessão apenas dos ativos digitais patrimoniais. Ademais, a legisladora pretende regularizar a transmissão *post mortem* de bens digitais consagrando a autonomia da vontade do titular do perfil e priorizando o direito à privacidade do falecido acima do direito de herança dos familiares.

Por outro lado, o PL 2.664/2021, apresentado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim do partido DEM de Tocantins, pretende a inclusão de um art. 1857-A e três parágrafos no

Código Civil, visando autorizar a disposição em testamento, por pessoa capaz, do tratamento que deverá ser atribuído aos dados pessoais constantes em aplicações da Internet após a morte⁴³.

O §1º do referido dispositivo visa estipular a nulidade de cláusulas contratuais que restringirem os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados. Já o §2º pretende conceder aos herdeiros, salvo manifestação expressa em sentido contrário, o direito de acesso aos dados do falecido para poderem organizar e liquidar os bens da herança, o direito de obtenção de dados relacionados às memórias da família armazenados na Internet e em aparelhos eletrônicos, como fotos, vídeos e áudios, bem como o direito de eliminar, retificar ou comunicar os dados.

Aqui é possível observar que o legislador pretende autorizar e regulamentar a disposição em testamento de bens digitais. Além disso, pode-se concluir que o Deputado entende que os herdeiros devem possuir direito de acesso a todos os bens digitais do falecido, independentemente se sua natureza econômica, exceto quando o titular das contas se manifestar em sentido contrário. Portanto, pretende-se regulamentar a herança digital atribuindo maior valor ao direito de herança do que ao direito à privacidade do falecido.

Diante do exposto, resta inequívoco que, diferentemente do entendimento atual e majoritário do Poder Judiciário brasileiro, as propostas legislativas apresentados até hoje pelo Poder Executivo não possuem uma concepção uniforme sobre a forma que deve ser regulamentada a herança digital no país. Alguns dos Projetos de Lei em tramitação pretendem consagrar o direito de herança dos familiares e do cônjuge sobrevivente acima dos direitos da personalidade do falecido e, em contrapartida, outros Projetos pretendem determinar o exato oposto.

Cumprido destacar que, dentre as propostas em tramitação, o PL 1.144/2021, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, foi o único que diferenciou expressamente os bens digitais de natureza econômica dos de natureza existencial e, em razão desta distinção, foi o único projeto que considerou todos os aspectos da herança digital e propôs alterações e inclusões prestigiando o conceito basilar da dignidade da pessoa humana do Estado Democrático de Direito brasileiro.

6. Conclusão

⁴³ GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de Lei nº 2664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em 30 out. 2023.

Valendo-se da definição legal e doutrinária, pode-se conceituar herança como o direito constitucional dos familiares e do cônjuge sobrevivente de recebimento do conjunto de bens materiais e imateriais, direitos e obrigações deixados pelo falecido.

O crescente desenvolvimento nos meios de comunicação, nas formas de criação de conteúdo e no armazenamento de dados no mundo contemporâneo faz com que a maioria dos atos da vida cotidiana sejam praticados por meios digitais. Diante disso, houve o surgimento de uma nova categoria de bens jurídicos, os chamados bens digitais, que compõe o acervo da herança digital. Por sua vez, os bens digitais podem ser classificados como patrimoniais, quando possuírem valor financeiro, ou existenciais, quando estiverem ligados aos direitos da personalidade do seu titular.

Dentre os bens digitais, as redes sociais se destacam por serem um tipo de bem que podem vir a se encaixar em ambas as classificações. A conta em rede social ou site pode ser um bem de natureza econômica, como é o caso dos perfis de pessoas públicas que usam a Internet e a sua imagem como ferramenta de trabalho para obtenção de renda, ou pode ser um bem de natureza existencial, como é o caso dos perfis privados de indivíduos que compartilham conteúdo com seguidores selecionados ou que armazenam conteúdo não compartilhado que diz respeito à personalidade do proprietário do perfil.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade podem ser definidos como direitos fundamentais básicos que permitem a existência dos indivíduos e a convivência pacífica entre os seres humanos. Portanto, pode-se citar como exemplos os direitos à vida, à igualdade, à imagem, à intimidade e à inviolabilidade da vida privada.

Tendo em vista que a República Federativa do Brasil possui como princípio basilar a proteção da dignidade da pessoa humana, as leis brasileiras oferecem tutela dos direitos *post mortem* da personalidade. Por exemplo, o Código Civil de 2002 atribui, em seus arts. 12, § único e 20, § único, legitimidade aos herdeiros para defender a personalidade do *de cuius* em caso de ameaça ou violação.

Ocorre que, os avanços tecnológicos geraram problemas que ainda não foram alcançados pelo Direito. Até o momento não existem leis que regulam a sucessão de herança digital, de modo que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer expressamente o direito à proteção da personalidade após a morte, não existe previsão de proteção dos dados e informações íntimas dos indivíduos constantes em suas contas nas redes sociais após o falecimento.

Frente a essa lacuna legislativa, visando evitar possíveis violações aos direitos da personalidade, algumas redes sociais e sites oferecem alternativas para o gerenciamento de contas de pessoas falecidas pelos herdeiros. Alguns sites permitem que o proprietário do perfil escolha entre excluir ou repassar a alguém de sua escolha as suas informações e dados, quando do seu falecimento. Por outro lado, outras redes sociais possibilitam apenas a solicitação pelos familiares de exclusão da conta ou sua transformação em um memorial, sendo que, em ambos os casos, as redes não permitem acesso ao conteúdo armazenado na conta sem autorização expressa do falecido.

Contudo, apesar de a maioria dos provedores de Internet e das redes sociais oferecerem possibilidades de gerenciamento dos perfis de falecidos, a ausência de legislação regulamentando a transmissão *post mortem* das contas em redes sociais de caráter existencial faz com que familiares pleiteiem a inclusão dos perfis no monte-mor e, conseqüentemente, o acesso às contas de falecidos em ações judiciais no Brasil.

Após analisar as decisões judiciais proferidas no território nacional foi possível concluir que, ante a atual lacuna legislativa sobre a sucessão da herança digital, tratando-se de discussão acerca da sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais que possuam caráter existencial, o Poder Judiciário brasileiro tem decidido pela prevalência dos direitos da personalidade do falecido sobre o direito de herança do cônjuge sobrevivente e dos familiares, quando ausente disposição de última vontade no sentido de permitir o acesso aos sucessores.

Pelo exposto, é evidente que a regulamentação da herança digital por meio de lei faz extremamente necessária no cenário atual da sociedade. Há alguns anos Deputados Federais têm apresentado Projetos de Lei visando regulamentar o tema, contudo, até o momento, nenhum foi definitivamente aprovado.

Ao analisar alguns dos Projetos de Leis já arquivados e em tramitação, conclui-se que, apesar de as leis brasileiras concederem proteção expressa aos direitos da personalidade dos indivíduos após a morte, uma parcela das propostas legislativas feitas foram no sentido de autorizar o acesso às contas dos falecidos em redes sociais e sites pelos herdeiros, independentemente da sua valoração econômica ou de autorização expressa do titular do perfil. Em contrapartida, a outra parcela dos projetos foi elaborada no sentido de autorizar a sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais apenas quando houver autorização do falecido para tanto, contudo, a grande maioria desses projetos não fazem distinção entre os bens digitais de natureza existencial e os de natureza patrimonial.

Restou evidente que, diferentemente do entendimento contemporâneo do Poder Judiciário brasileiro, as propostas legislativas apresentados até hoje pelo Poder Executivo não possuem um entendimento uniforme sobre a forma que deve ser regulamentada a herança digital no país.

Em termos conclusivos do presente estudo, verificou-se que a diferenciação expressa dos bens digitais de natureza econômica dos de natureza existencial constitui elemento necessário em um Projeto de Lei que visa regulamentar a herança digital, pois deve-se considerar todos os aspectos dos bens digitais para que seja possível propor alterações e inclusões na lei prestigiando o conceito basilar da dignidade da pessoa humana do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Diante dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, bem como das leis em vigência no país, conclui-se que a regulamentação da herança digital no país deve ser feita no sentido de não permitir a transmissão *post mortem* de contas em redes sociais de caráter existencial sem a anuência em vida do possuidor, que, por sua vez, pode ser feita por meio de testamento ou pela aderência aos termos de uso fornecidos pelos sites e redes sociais, quando ofertarem possibilidade de gerenciamento antes do falecimento.

7. Referências

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>>. Acesso em 29 out. 2023.

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei nº 3051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>.

Acesso em 29 out. 2023.

ABREU, Renata. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de março de 2021.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>.

Acesso em 29 out. 2023.

Agência Câmara de Notícias. **O que é apensação?** Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/55839-o-que-e-apensacao/?ref=nucleo.jor.br>>.

Acesso em 28 out. 2023.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 5, Porto Alegre/RS, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 03 out. 2023.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de fevereiro de 2021.

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>.

Acesso em 29 out. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil** (Marco Civil da Internet). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 03 out.

2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo:

Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/150486848354038>. Acesso em: 05 out. 2023.

FACEBOOK. **Como solicitar a remoção da conta do Facebook de um familiar falecido.**

Disponível em: https://www.facebook.com/help/1518259735093203?helpref=faq_content.

Acesso em: 05 out. 2023.

FACEBOOK. **Solicitação de memorial**. Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>. Acesso em: 05 out. 2023.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança Digital: Valor Patrimonial e Sucessão de Bens Armazenados Virtualmente**. Revista Jurídica da Sessão Judiciária de Pernambuco, n. 9,

2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 04 out. 2023.

FILHO, Marçal. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 28 out. 2023.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 27, n. 3, jul./set. 2022. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066/6947>>. Acesso em 21 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**, v. 1, 25ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GAGUIM, Carlos Henrique. **Projeto de Lei nº 2664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>>. Acesso em 30 out. 2023.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=ptBR&rd=1>>. Acesso em: 05 out. 2023.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 05 out. 2023.

GUARULHOS. Foro de Guarulhos da Comarca de Guarulhos/São Paulo. **Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224**. Juiz de Direito: Lincoln Antônio Andrade de Moura, 28 fev. 2020. Diário de Justiça, Guarulhos/São Paulo, 03 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&processo.foro=224&processo.numero=1036531-51.2018.8.26.0224>. Acesso em 23 out. 2023.

INSTAGRAM. **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813>. Acesso em: 05 out. 2023.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>. Acesso em: 05 out. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. Ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. E-book Kindle.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#_ftn1>. Acesso em 28 out. 2023.

LINKEDIN. **Membro falecido do LinkedIn**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1380121/falecimento-deusuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=en-us&intendedLocale=pt>. Acesso em: 06 out. 2023.

LINKEDIN. **Solicitação para memorizar ou fechar o perfil do LinkedIn de um membro falecido**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/ts-rmdmlp>. Acesso em: 06 out. 2023.

LINKEDIN. **Solicitar a remoção do perfil do LinkedIn de um membro falecido**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/TS-RDMLP>. Acesso em: 06 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

MELLO, Jorginho. Projeto de Lei nº 4.099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 20 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>.

Acesso em 28 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Relator: Des. Albergaria Costa, 27 jan. 2022. Data da publicação da súmula, 28 jan. 2022. Disponível em: <<https://pe.tjmg.jus.br/rupe/assinarConteudo?acao=download&viewFile=true&desenvolpar>

[ArquivoAssinado=true&adicionarLinkValidacao=false&idArquivoDownload=200781108&hashArquivo=b25fd2357998cca8f6ada56e355688fa](#)>. Acesso em 24 out. 2023.

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei nº 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>.

Acesso em 28 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>> Acesso em: 19 out. 2023.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direito Fundamentais**. Sinopses Jurídicas, v. 17, 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. POGIANELO, Elienai de Assis; VARGAS, Fábio de Oliveira. **Herança Digital: a tutela dos direitos da personalidade pós morte**. Revista de Trabalhos Acadêmicos – Centro Universo Juiz de Fora, nº 15. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1JUIZDEFORA2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=9989&path%5B%5D=6024>>. Acesso em: 06 out. 2023.

Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023. Brasília, publicação no Diário da Câmara dos Deputados em 15 fev. 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2023/resolucaodacamaradosdeputados-1-8-fevereiro-2023-793775-publicacaooriginal-167068-pl.html>>. Acesso em 30 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível 5001924-62.2020.8.21.0013**. Relator: Juiz de Direito Roberto Arriada Lorea, 25 nov. 2020. Data da publicação, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 24 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Casconi, 09 mar. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 11 mar. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>>. Acesso em 23 out. 2023.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 19 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%3%a7a+digital+e+sucess%3%a3o+leg%3%adtima++-+Primeiras+reflex%3%b5es>>. Acesso em 28 out. 2023.

The State of Broadband: Broadband as a Foundation for Sustainable Development, 2019. Disponível em: <https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/pol/S-POL-BROADBAND.20-2019-PDF-E.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>>. Acesso em: 18 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Juliana Moor Pinheiro Braz
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (31974619), período (10º sem.), turma (10º B), tendo realizado o TCC com o
título: Transmissão post mortem das redes sociais por valoração econômica.
sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Luíza Souto Nogueira
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

Juliana Moor
Assinatura do discente